

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.369, DE 2 DE JANEIRO DE 2014

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.359, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e nos termos do disposto pelo art. 22, da Lei Municipal nº 2.359, de 21 de novembro de 2013,

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento Geral de Qualificação e Contratação das Organizações Sociais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Itapecerica da Serra, conforme anexo.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.
 - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 2 de janeiro de 2014

AMARILDO GONÇALVES Prefeito

JOSÉ DE MORAES Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE SÃO PAULO

REGULAMENTO GERAL DE QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Dos Requisitos para a Qualificação

- **Art. 1º** O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado ao Departamento de Suprimentos, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem:
 - I ato constitutivo, devidamente registrado, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos na Lei Municipal nº 2.359, de 21 de novembro de 2013;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.
 - II comprovar as exigências legais para constituição de pessoa jurídica;
 - III ter sede ou filial localizada no Estado de São Paulo:



ESTADO DE SÃO PAULO

- IV estar constituída há pelo menos dois anos, no pleno exercício das atividades, a serem comprovadas mediante documentos que atestem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação a elas relacionados; e
- V comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, será computado o tempo de desenvolvimento das atividades na respectiva área de atuação por entidade da qual seja sucessora, caso a sucessão seja anterior à entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.359/13.

Seção II

Do Procedimento para a Qualificação

- **Art. 2º** Fica instituída a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais COQUALI, que terá competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais no âmbito do Município de Itapecerica da Serra.
 - § 1º A COQUALI, sob a presidência do primeiro, terá a seguinte composição:
 - I membros permanentes:
 - a) Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
 - b) Secretaria Municipal de Finanças; e
 - c) Secretaria Municipal de Administração.
 - II membros conforme a área de atuação:
 - a) Saúde-IS Autarquia Municipal;
 - b) Secretaria Municipal de Educação;
 - c) Secretaria Municipal de Cultura;
 - d) Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
 - e) Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social; e
 - f) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.
- § 2º Os membros integrantes da COQUALI serão nomeados por Portaria, indicando os seus respectivos suplentes.
- § 3º A Comissão se reunirá regularmente quando necessário com a convocação de seus membros no prazo antecedente de três dias.



ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 3º** A Secretaria Municipal ou Entidade Municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no art. 2º da Lei Municipal nº 2.359/13, autuará o requerimento e emitirá parecer no prazo de trinta dias da data do protocolo, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.
- **Art. 4º** O processo será submetido à COQUALI, para análise e decisão quanto à qualificação.
- **§ 1º** A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência.
- § 2º No caso de deferimento do pedido, o processo será encaminhado para emissão de decreto de qualificação, no prazo de quinze dias contados da publicação do respectivo despacho.
- § 3º Em caso de indeferimento, a Comissão fará publicar o despacho, motivado, na Imprensa Oficial do Município.
 - § 4º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:
- I- não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no art. 2°, da Lei Municipal n° 2.359/13;
- II − se enquadre nas vedações estabelecidas pelo § 2°, do art. 1°, da Lei Municipal n° 2.359/13 e neste Regulamento; e
- III apresente a documentação qualificatória disciplinada na legislação pertinente bem como neste Decreto de forma incompleta.
- § 5º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do § 4º deste artigo, a Comissão competente poderá conceder à requerente o prazo de até dez dias para a complementação dos documentos exigidos.
- § 6º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.
- § 7º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas às normas constantes da Lei Municipal nº 2.359/13, bem como deste Decreto.
- **Art. 5º** Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, ao órgão ou entidade supervisora competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação, publicado na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público mediante celebração de contrato de gestão.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Das Cláusulas Necessárias do Contrato de Gestão

Art. 7º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal ou Entidade Municipal competente, conforme sua natureza e objeto, discriminarão as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência.

Parágrafo único. Poderá figurar como interveniente no contrato de gestão entidade integrante da Administração Indireta do Município.

- **Art. 8º** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os seguintes preceitos:
- I especificação do programa de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;
- III disponibilidade permanente de documentação para auditoria do Poder
 Público;
 - IV atendimento às disposições do art. 13, da Lei Municipal nº 2.359/13;
 - V vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização

Social;

- VI atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde;
- VII o prazo de vigência do contrato, que deverá ser de um ano, renovável uma vez por igual período e, outra, pela metade, se atingidas pelo menos oitenta por cento das metas definidas para o período anterior;



ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;
- IX estipulação da política de preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;
- X vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder
 Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;
- ${
 m XI}$ discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social quando houver; e
- XII em caso de rescisão do contrato de gestão, do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, será revertido ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Itapecerica da Serra, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Pasta ou o Representante da Entidade Municipal competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, atendidas as especificidades da área de atuação objeto de fomento, podendo exigir, inclusive, a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditores independentes.

Seção II

Da Convocação Pública

- **Art. 9º** A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência, de Convocação Pública para Parcerias com Organizações Sociais, da qual constarão:
- I objeto da(s) parceria(s) que a Secretaria ou Entidade competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;
- II indicação da data-limite para que as Organizações Sociais qualificadas manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;
 - III metas e indicadores de gestão;
- IV limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços, observado o disposto na Lei Municipal nº 2.359/13;
- V critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
 - VI prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;
 - VII designação da comissão de seleção; e
 - VIII minuta do contrato de gestão.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As minutas do edital de convocação e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria/Assessoria do Município ou da Entidade Municipal correspondente á área de atuação.

- **Art. 10.** A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:
 - I especificação do programa de trabalho proposto;
 - II especificação do orçamento e de fontes de receita;
- III definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução; e
- IV estipulação da política de preços a ser praticada, observado o disposto na Lei Municipal nº 2.359/13.
- **Art. 11.** A data-limite referida no inciso II do art. 9º deste Decreto não poderá ser inferior a quinze dias contados da data da publicação da Convocação Pública na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência.
- **Parágrafo único.** No dia seguinte à data-limite, deverá ser publicada em site oficial a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.
- **Art. 12.** Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais regularmente qualificadas, a Secretaria ou Entidade Municipal interessada em firmar a parceria poderá repetir o procedimento de convocação quantas vezes forem necessárias.
- **Art. 13.** Na hipótese de uma única Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da Convocação, e desde que atendidas às exigências relativas à proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.
- **Art. 14.** Em envelope próprio, além do certificado de qualificação, a Organização Social que tenha manifestado tempestivamente seu interesse em firmar contrato com o Município, deverá apresentar comprovação:
 - I da regularidade jurídica;
 - II da boa situação econômico-financeira da entidade; e
- III da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.
- § 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso II deste artigo, far-se-á por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A exigência do inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência.

Subseção I

Comissão Especial de Seleção

- **Art. 15.** A Comissão Especial de Seleção, instituída mediante portaria do Secretário ou representante da Entidade Municipal competente, será composta por três membros, sendo um deles designado como seu presidente.
 - Art. 16. Compete à Comissão Especial de Seleção:
- I- receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;
- II analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;
- ${
 m III}$ julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos; e
 - IV dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.
- **Art. 17.** Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada Ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

Subseção II

Julgamento dos Programas de Trabalho

- **Art. 18.** No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os critérios definidos no Edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados.
- **Parágrafo único.** Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção em relação a cada um dos critérios definidos no Edital, ao qual deverá ficar objetivamente vinculada.



ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 19.** Após classificados os programas de trabalho propostos, serão abertos os envelopes contendo os documentos de que trata o art. 1º deste Regulamento.
- § 1º A habilitação far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota.
- § 2º Verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o melhor classificado na fase de julgamento será declarado vencedor.
- § 3º Caso restem desatendidas as exigências de qualificação e habilitatórias à seleção, a Comissão examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo declarado vencedor.
- **Art. 20.** O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no Edital e publicado na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência.
- **Art. 21.** Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.
- § 1º Ocorrendo a hipótese de igualdade de pontuação total entre mais de uma Proposta Técnica e Econômica o desempate se fará pela pontuação obtida no critério Conhecimento do Objeto Contrato, vencendo a maior pontuação.
- § 2º Persistindo a igualdade de pontuação será adotado o critério Experiência como fator de desempate.

Subseção III

Formalização do Contrato de Gestão

- **Art. 22.** Havendo ou não prévio processo seletivo, antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final:
- I-pelo titular da Secretaria ou da Entidade Municipal da respectiva área de atuação; e
- II pelo Conselho de Administração da Organização Social, ou órgão equivalente no caso do mesmo ainda não ter sido constituído.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. A Secretaria ou Entidade Municipal competente providenciará a publicação do extrato do contrato de gestão, após sua assinatura, no Diário Oficial do Estado, e disponibilizará seu inteiro teor na Imprensa Oficial do Município e no Portal de Transparência.

Parágrafo único. A Secretaria ou Entidade Municipal competente deverá, ainda, disponibilizar em meio eletrônico, as metas e os indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

- **Art. 24.** A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário ou Entidade Municipal das áreas fomentadas correspondentes, com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.
- § 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação, pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência.
- § 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.
- Art. 25. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.
- **Art. 26.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.
- **Art. 27.** O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência e analisados pela Comissão Municipal respectiva.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Seção I

Repasse de Recursos

- **Art. 28.** Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
- § 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
- § 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto neste Decreto, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social, e seja aceita pela Administração mediante termo aditivo ao contrato que contemple o aumento proporcional da atividade fomentada.
- **Art. 29.** As Organizações Sociais poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução dos contratos de gestão.

Seção II

Permissão de Uso de Bens Públicos

- **Art. 30.** Os bens móveis públicos permitidos para uso vinculado ao contrato de gestão poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.
- § 1º A permuta de que trata o *caput* dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário da Pasta ou Entidade Municipal.
- $\S 2^{\circ}$ Os bens objeto da permissão de uso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.
- $\S 3^{\circ}$ As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- **Art. 31.** As Secretarias ou Entidades Municipais competentes nas áreas de atuação iniciarão o procedimento para desqualificação da Organização Social, nas hipóteses elencadas neste Decreto.
 - **Art. 32.** A desqualificação ocorrerá quando a entidade:
- I deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;
 - II não adaptar, no prazo legal, seu estatuto às exigências da Lei nº 2.359/13;
- III der causa a rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- IV dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados; e
- V descumprir as normas e metas estabelecidas na Lei Municipal nº 2.359/13, neste Decreto ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita.
- § 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- § 2º A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.
- § 3º A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. A Organização Social fará publicar na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 34.** Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.
- **Art. 35.** Todas as publicações feitas na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência, determinadas na Lei Municipal nº 2.359/13, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

- **Art. 36.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.
 - Art. 37. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.